



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 060/2025

EMENTA: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À MISOGINIA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NAS ESCOLAS E NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS”

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 060/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador MAICON SIQUEIRA – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que visa “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À MISOGINIA E PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NAS ESCOLAS E NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS”

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

## I - COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Projeto de lei visa o enfrentamento à misoginia e promoção da igualdade de gênero nas escolas e nos órgãos públicos.

## II - DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% ( cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, uma vez que o interesse é local e não há intervenção em orçamento municipal do Poder Executivo e o projeto visa combater intolerância no âmbito escolar, o que é de interesse social relevante, contudo, não há previsão de contratação



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ou demissão de pessoal, ou mesmo qualquer tipo de intervenção não permitida no Poder Executivo.

### III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

### IV - Conclusão

Esta procuradoria geral é pela legalidade do projeto.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 10 de julho de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139